TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02760/13

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de resolução
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev
Interessado (a): Lourival Salvino de Souza
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02189/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02760/13 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0097/13, referente à Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor Lourival Salvino de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a referida Resolução;
2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria.
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 02760/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02760 refere-se aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Lourival Salvino de Souza, matrícula 137.977-1, Assistente Técnico Administrativo, com lotação na Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0097/13.

Em sua análise inicial, a Auditoria entendeu necessária notificação da autoridade responsável para apresentar a legislação autorizativa referente à incorporação aos proventos da parcela "complemento de vencimento da CEHAP".

Regularmente notificado, o Presidente da PBREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na Sessão de 20 de agosto de 2013, através da Resolução RC2 TC 0097/13, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Presidente da PBPREV a época, Sr Hélio Carneiro Fernandes, apresentou Cumprimento de Decisão (Doc nº 24636/13, ás fls. 74/78) no qual informa que "a parcela em questão, possui, em verdade, natureza de gratificação de atividade especial, visto que sua concessão ocorre em detrimento ao exercício de atividade *sui generis* pelo segurado, junto a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP". Ressalta que o servidor aposentando, segundo fichas financeiras já acostadas aos autos, percebeu por mais de 06 anos a citada parcela remuneratória, o que não foi contestado pelo órgão técnico. Afirma ainda o gestor que a referida parcela, apesar de possuir um caráter eminentemente transitório, inerente ao exercício de uma função e em tese não incorporável a proventos de aposentadoria, em estrita atinência aos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, através do parecer Normativo nº 001/2005, veio a ser tida por incorporável, com fulcro nos arts. 197, XV e 230, II, ambos da LC 39/85.Assim, o servidor fez jus incorporá-la, exatamente por havê-la recebido por um período mínimo de 06 anos, contado até 30 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor o Novel Estatuto do Servidor Público Civil – LC 58/03.

A Auditoria acata os argumentos do defendente. No tocante à falta de apresentação da legislação autorizativa de incorporação de complementação de vencimento da CEHAP, entende que se trata de mera adequação formal do Instituto de Previdência, que deve ser Relevada. Conclui que foi restabelecida a legalidade de concessão do benefício, não havendo obstáculo à concessão do benefício nos termos que a PBprev já implementou (Art. 6º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e nos arts. 57,VII e 191 da LC nº 58/03). Sugere, portanto, o registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Lourival Salvino de Souza (fls. 50).

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02760/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou a Unidade Técnica desta Corte, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC 0097/13;
2. julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria.
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 13:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO